



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0068778-66.2013.8.19.0000

Ação Originária nº 0353008-54.2013.8.19.0001

25ª Vara Cível da Comarca da Capital

AGRAVANTE: MARCELO BEZERRA CRIVELLA

AGRAVADO: JOSÉ DANILO SILVESTRE FERNANDES FILHO

RELATORA: DES. MÔNICA SARDAS

VOTO VENCIDO

Ousei discordar da maioria por entender que o recurso não merecia provimento.

Trata-se de pedido de tutela antecipada que visa à retirada imediata de conteúdo publicado no blog Genizah Virtual, de autoria do agravado, por conter agressões e ofensas à honra do agravante, autor da ação.

Cinge-se a hipótese em saber se o conteúdo veiculado no blog do agravado, "Genizah", exorbita o direito de acesso à informação e à liberdade de pensamento, ofendendo a honra do agravante.

Insurge-se o agravante, em especial, quanto aos seguintes termos da mensagem publicada pelo agravado:

*"estava demorando para o bispo (da IURD? Faça-me rir!)
usar o seu cargo de ministro para se dar bem"*

(...)

*"prever que um pastor da IURD vai roubar é como prever
que o Vasco vai terminar em VICE".*



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

A Constituição Federal de 1988, no art. 5º, inciso X, assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, além da garantir indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Por outro lado, o art. 5º também explicita a livre manifestação de pensamento (inciso IV), a liberdade de expressão (inciso IX) e de acesso à informação (XIV)¹.

Além disso, no art. 220, §§ 1º e 2º, a CF/88² garante a manifestação do pensamento, vedando o embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social e toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Estão em conflito, portanto, direitos fundamentais expressamente previstos na Carta Magna.

¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

² Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Notadamente, o conflito entre os direitos fundamentais postos em discussão, de igual hierarquia constitucional, deve ser resolvido pela **técnica da ponderação de interesses**. Nenhum princípio e direito fundamental posto na Constituição detém caráter absoluto, de modo que a sua aplicação deve ter por base as peculiaridades de cada caso concreto.

É sabido que a utilização da internet acelera a velocidade da divulgação de informações e expande o seu alcance a um número considerável e indeterminado de pessoas, tendo o condão de atingir as mais diversas camadas da população.

O constante fluxo de informações, no entanto, tem levado a uma série de incidentes, justamente em função dessa imensa capacidade de divulgação e propagação de tudo que é publicado.

Não se pode negar, contudo, que **a internet é espaço virtual de caráter democrático** que tem por objetivo a constante fonte e troca de informações, o que viabiliza a livre manifestação e a liberdade de opinião, valores protegidos pela Carta Magna.

Assim, examinando a hipótese dos autos, não se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, **devendo prevalecer o direito à informação e liberdade de pensamento**.

Da análise dos documentos trazidos ao agravo, como bem lançado na decisão recorrida, vê-se que não se trata de conteúdo inovador publicado pelo agravado, limitando-se o blogueiro a reproduzir notícia já publicada na Revista Isto É, que por si só já é ofensiva à honra do autor.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

De se ressaltar, ainda, que a publicação guarda relação com a atividade pública exercida pelo agravante, já que trata da busca de incentivos públicos por ele almejados na condição de Ministro de Estado, não fazendo qualquer alusão à sua intimidade ou vida privada.

Não se pode negar, ainda, que decorreu período considerável desde a publicação no blog do agravado, que se deu em 12/05/2013, o que afasta a urgência do pedido de tutela antecipada.

O art. 273, da Lei de Ritos estabelece que o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança das alegações.

Assim, se o Juízo *a quo*, analisando a prova dos autos, não se convenceu da verossimilhança da alegação, nem encontrou *periculum in mora* no direito do requerente, deve ser mantido o indeferimento da tutela, em prestígio à Súmula 59 do TJRJ, por não se tratar de decisão teratológica.

Nesse sentido, precedentes deste Tribunal:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO RECORRIDA QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA RETIRADA DE BLOGS ALEGADOS CONTEÚDOS OFENSIVOS E QUE MACULAM A HONRA DO AUTOR. INCONFORMISMO QUE NÃO MERECE PROSPERAR. Documentos acostados revelando que o imbróglgio entre o agravante e a editora do referido blog já perdura por longo período, o que afasta a alegada urgência do pedido. Comentários lançados em blogs



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

demonstrando diversos debates entre pessoas que defendem o ateísmo e outras pela preservação da religião, resultando em outros temas do comportamento e culminando em insulto e acusações de ambos os lados. Somente a existência de prova inequívoca, que convença o Juiz da verossimilhança acerca das alegações da parte autora, autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional em processo de conhecimento, isto é, exigem-se elementos probatórios robustos quanto aos fatos aduzidos na inicial, indene a qualquer dúvida, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Matéria, ademais, que necessita de elementos probatórios, além de o momento processual ensejar a prudência e a cautela na manutenção da decisão do Juízo de 1º grau, já que necessária se faz a cognição exauriente, a fim de se demonstrar a veracidade da sustentação, não sendo prudente analisar-se tal matéria no âmbito restrito do agravo. **Decisão que além de acertada, não se revela teratológica, contrária à lei ou à prova dos autos. Aplicação da Súmula nº 59 e da jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça.** Inexistência das alegadas nulidades. Decisão monocrática devidamente fundamentada e que não merece reparo. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (3ª Ementa - AGRAVO DE INSTRUMENTO DES. ANDRE RIBEIRO - Julgamento: 09/10/2013 - SETIMA CAMARA CIVEL).

Agravo de Instrumento. Ação Indenizatória. Indeferimento de tutela antecipada. Pretensão à retirada de mensagens veiculadas no Blog do Garotinho relacionadas à atuação do Agravante como Diretor Jurídico do SINDPOL/RJ, por ocasião da greve dos policiais deflagrada neste ano. Os blogspots têm por finalidade a exposição do pensamento de determinada pessoa, neste caso,



das opiniões, ideias e pensamentos do Deputado Federal Anthony William Garotinho. Liberdade de expressão (art. 5º, X, da CRFB/88) que não pode sofrer nenhum tipo de censura de natureza política, ideológica e artística. A internet constitui-se em território virtual livre, veiculador de ideias e opiniões, debates, notícias e tudo o mais que signifique amplitude de comunicação, funcionando a liberdade de expressão por esta via como garantia à democracia. Impossibilidade de cerceamento à livre circulação de ideias, opiniões e conhecimento. Contudo, a liberdade de expressão e pensamento, bem como o direito à informação têm como limites o atingimento da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas. **As mensagens publicadas no Blog do Garotinho guardam nexos com o munus público exercido pelo seu autor, que é parlamentar, discorrendo sobre tema de interesse público e social ligado à greve de servidores públicos e à função de um sindicalista, não se observando, apesar, dos excessos de linguagem detectáveis, ataques à vida privada ou à esfera pessoal do Agravante.** Cuida-se, portanto, de questão que desafia alta indagação e demanda dilação probatória, já que a prova pré-constituída não é suficiente para induzir à verossimilhança das alegações autorais. As opiniões expostas pelos internautas no Blog do segundo Agravado a respeito das matérias impugnadas, por si só, não denotam perigo à incolumidade física do Agravante. **Ademais, as críticas devem ser toleradas, quando se trata de pessoa pública e, portanto, sujeita à exposição diária dos diversos meios de comunicação e informação.** Aplicação da Súmula nº 59, deste Tribunal. Desprovimento do recurso. (0016510-69.2012.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA SILVA -
Julgamento: 05/06/2012 - NONA CAMARA CIVEL).

Ademais, ao menos em sede de cognição sumária, prudente a manutenção da decisão agravada, porquanto se trata de matéria que desafia dilação probatória com o fim de demonstrar a veracidade das alegações.

POR TAIS FUNDAMENTOS, ousando divergir da douta maioria, voto no sentido de **negar provimento** ao recurso.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2014.

DES. MÔNICA SARDAS
RELATORA